



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.959226/2013-37
ACÓRDÃO	1002-003.679 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS CSLL. SALDO NEGATIVO. SUMULA CARF 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Conforme explicitado no relatório do acórdão recorrido, por meio do PER/DCOMP nº PER/DCOMP nº 26060.65540.271010.1.7.03-8827 (PER/DCOMP com demonstrativo de crédito) e demais¹, intenta compensar débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano calendário de 2008, no valor original de R\$ 1.616.242,73.

A DERAT SÃO PAULO, por meio do Despacho Decisório Eletrônico nº 076093679, emitido em 07/02/20142, resolveu por homologar parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 07905.46668.201009.1.7.03-2320, não homologando a compensação declarada no PER/DCOMP 11878.55097.281009.1.3.03-3527, tendo em vista a insuficiência do crédito reconhecido no procedimento eletrônico de validação do crédito. De acordo com a análise do crédito, não foram confirmadas as seguintes parcelas:

*-DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS***Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2008	39567.11313.290408.1.3.04-0690	255.346,31	0,00	255.346,31	DCOMP não homologada
JUL/2008	23961.70688.250808.1.3.04-1566	109.217,95	0,00	109.217,95	DCOMP não homologada
Total		364.564,26	0,00	364.564,26	

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/REC. O Acórdão de nº 11-57.724 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIGINÁRIO DE PROCESSO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação. Entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se que o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada da decisão em 22/01/2018 (fls. 228) a Contribuinte apresentou **Recurso Voluntário**, em 20.02.2018 (fls. 230 e 232/240), com os seguintes argumentos:

1) Estimativas compensadas de CSLL:

- a parcela de crédito discutida neste processo tem origem em pagamento de estimativa de CSLL, referentes aos meses de fevereiro, março, maio e julho de 2008, efetuados pela Recorrente por meio de quatro PER/DCOMPs, dentre as quais duas não foram homologadas pela Receita Federal do Brasil (“RFB”) e duas foram totalmente homologadas;
- a compensação informada na DCOMP nº DCOMPs nº 26060.65540.271010.1.7.03-8827 (objeto deste processo administrativo) não foi homologada em razão da não homologação das seguintes DCOMPs nº 39467.11313.2904081.3.04-0690 e nº 23961.70688.250808.1.3.04-1566;
- as citadas DCOMPs estão sendo discutidas nos Processos Administrativos nº 10880.914883/2009-79 e nº 10880.914.886/2009-11, ambos com exigibilidade suspensa, seja pela pendência de julgamento de Manifestação de Inconformidade, seja pela apresentação de Recurso Voluntário;
- a desconsideração de parte do saldo negativo, nesses termos, implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário, uma vez que, (i) em um processo administrativo, a RFB está desconsiderando o pagamento da estimativa mensal e reduzindo o saldo negativo do ano calendário, pleiteado no PER/DCOMP; e, (ii) em outro processo administrativo, está ‘apenas’ desconsiderando o pagamento da mesma estimativa mensal;
- independentemente do desfecho dos processos administrativos decorrentes das PER/DCOMPs não homologadas, as estimativas mensais quitadas via compensação devem continuar a compor o saldo negativo de CSLL apurado em um dado ano calendário, e
- na hipótese de não ser aceita a inclusão das estimativas compensadas no saldo de crédito passível de utilização pela Recorrente – o que se admite apenas para argumentar e se requer em caráter subsidiário –, deverá ser determinada a suspensão do presente processo administrativo até julgamento final do Processos Administrativo nº 10880.914883/2009-79 e nº 10880.914.886/2009-11.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Do Conhecimento:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Do mérito:

Como exposto, trata de pedido de compensação por meio do qual a Recorrente pretende extinguir débitos próprios com pretensão crédito de Saldo Negativo de CSLL, apurado no ano calendário de 2008, no valor original de R\$ no valor original de R\$ 1.616.242,73.

Os números são os seguintes:

*-DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS***Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2008	39567.11313.290408.1.3.04-0690	255.346,31	0,00	255.346,31	DCOMP não homologada
JUL/2008	23961.70688.250808.1.3.04-1566	109.217,95	0,00	109.217,95	DCOMP não homologada
Total		364.564,26	0,00	364.564,26	

Segundo exposto no acórdão recorrido “o § 2º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 (incluído pela Lei nº 10.637, de 2002), ao determinar que ‘a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolútoría de sua ulterior homologação’, confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação, entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolútoría”. Com esse fundamento, considerando que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 não foi totalmente reconhecido, no procedimento de investigação da certeza e liquidez do crédito suplicado, tendo em vista a não confirmação de parcelas de estimativas compensadas (essas objeto dos processos administrativos nº 10880.914883/2009-79 e nº 10880.914.886/2009-11), negou o direito do Contribuinte.

Ocorre que, em que pese o debate posto, **neste caso a controvérsia se soluciona com a aplicação da Súmula CARF nº 177:**

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Neste sentido, não obstante o teor do Recurso, é indiscutível que a fundamentação da DRJ – consistente no fato de parte das parcelas do crédito terem sido quitadas através de compensações não homologadas – é contrária ao entendimento da súmula, razão pela qual a decisão deve ser reformada e o direito creditório reconhecido.

Reconhecido o direito acima, resta prejudicado o pedido formulado pelo contribuinte de sobrestamento do feito.

3) Conclusões:

Diante de todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para admitir que os valores relativos às estimativas compensadas por meio das DCOMPs nº 39467.11313.2904081.3.04-0690 e nº 23961.70688.250808.1.3.04-1566, componham o saldo negativo do período.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri